



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-114/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO CFM N. 2.315/2023. TAXATIVIDADE. PROPAGANDA IRREGULAR.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A chapa 1 - DEFESA PROFISSIONAL - FALE 33 - EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO protocolou petição avulsa dirigida à essa CNE intitulada “embargos de declaração”, na qual aduz que houve erro material por parte da CNE, que teria tratado a reclamação como se fosse propaganda irregular, quando deveria ser por abuso do poder econômico, para que fosse aplicado o prazo estipulado no art. 7º, §8º, da Resolução CFM n.º 2.315/2022. Com isso, a peça recursal não seria intempestiva, como considerou essa CNE na Decisão n. SEI 94/2023.

É o relatório.

- Da Decisão

A petição - embargos de declaração - não pode ser conhecida, visto que não há previsão na Resolução CFM n. 2.315/2023, não podendo se falar em lacuna legislativa, que poderia ser suprida pela legislação eleitoral, uma vez que a Resolução trata dos recursos cabíveis contra as decisões.

No presente caso, não existe a hipótese de cabimento de recurso de Embargos de Declaração contra decisão de não conhecimento pela CNE, em razão da intempestividade do recurso.

Ainda assim, há de se registrar que a Decisão n. 95/2023 da CNE está devidamente fundamentada, sendo o recurso do peticionante à CNE intempestivo, e o prazo que deveria ser observado é o constante do artigo 63, §3, da Resolução CFM n. 2.315/2022, ou seja, de 1 dia contado da intimação por e-mail.

O peticionante, nos “embargos de declaração” apresentados, afirma que não se trata de reclamação por propaganda irregular, mas sim, por abuso de poder econômico. Ocorre que o peticionante parece se esquecer da própria reclamação por ele aduzida, que traz o seguinte título:

REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO EM VIRTUDE DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM SITE DE PESSOA JURÍDICA

Além disso, o peticionante fundamenta seus pedidos recursais com base no artigo 55, §1º, da Resolução CFM n. 2.315/202, capitulado na Seção III - PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.

Assim, não há que se falar em “decisão teratológica” da CNE, que entendeu pela intempestividade dos recursos, como aduz o peticionante.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide não conhecer a petição apresentada pela Chapa 1.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/08/2023, às 06:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0332617** e o código CRC **E06AB6CF**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004735-0 | data de inclusão: 07/08/2023